

**INVEST GESTÃO DE ACTIVOS – SOCIEDADE GESTORA DE ORGANISMOS
DE INVESTIMENTO COLECTIVO, S.A.**

Sede: Av. Engº Duarte Pacheco, Torre 1, 11º andar, 1070-101 Lisboa

NIPC e Matrícula: 504 095 021

Capital social: 250.000,00 Euros

REGULAMENTO DE GESTÃO

INSPIRAR - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FECHADO

04 de Julho de 2024

O presente documento não envolve por parte da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) qualquer garantia ou responsabilidade quanto à suficiência, veracidade, objectividade ou actualidade da informação prestada pela entidade responsável pela gestão neste regulamento de gestão, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do OIC.

PARTE I – INFORMAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I

Informações Gerais sobre o OIC, a sociedade gestora e outras entidades

1. O organismo de investimento colectivo

- a) O organismo de investimento colectivo denomina-se INSPIRAR - Fundo de Investimento Imobiliário Fechado.
- b) O OIC constituiu-se como fundo especial de investimento imobiliário, em 26 de setembro de 2008.
- c) A constituição do OIC foi autorizada pela CMVM, em 16 de Abril de 2008, com uma duração de dez anos, tendo sido deliberado pela Assembleia de Participantes, em 12 de Outubro de 2017, a prorrogação da duração do OIC por um período de 10 anos.
- d) A data da última actualização do presente Regulamento de Gestão é 04 de julho de 2024.
- e) O número de participantes do OIC em 31 de Dezembro de 2023 é de trinta e sete.

2. A Sociedade Gestora

- a) O organismo de investimento colectivo é gerido pela Invest Gestão de Activos- Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Colectivo, S.A. com sede na Avenida Engenheiro Duarte Pacheco, Torre 1, 11º Andar, 1070-101 Lisboa.
- b) A sociedade gestora é uma sociedade anónima, cujo capital social, inteiramente realizado é de 250.000,00 EUR.
- c) A entidade responsável pela gestão constituiu-se em 11 de março de 1998 e encontra-se sujeita à supervisão da CMVM;
- d) A sociedade gestora pode ser substituída mediante comunicação imediata à CMVM, efetuada pela própria, desde que os interesses dos participantes e o regular funcionamento do mercado não sejam afetados. A substituição produz os seus efeitos no final do mês seguinte àquele em que for autorizada ou em data diversa indicada pela requerente, com o acordo expresso das sociedades gestoras e do depositário.

3. As entidades subcontratadas

Não existem Entidades Subcontratadas.

4. O depositário

- a) O depositário do OIC é o Banco Invest S.A., com sede na Avenida Engenheiro Duarte Pacheco, Torre 1, 1070-101 Lisboa, e encontra-se sujeito à supervisão da CMVM;
- b) São obrigações e funções do depositário, para além de outras previstas na lei ou neste Regulamento, as seguintes:
 - i. Cumprir a lei, os regulamentos e os documentos constitutivos do OIC;
 - ii. Guardar os activos do OIC, nos seguintes termos:
 - a) No que respeita a instrumentos financeiros que podem ser recebidos em depósito ou inscritos em registo:
 1. O depositário guarda os instrumentos financeiros que possam ser registados numa conta de instrumentos financeiros aberta nos seus livros e todos os instrumentos financeiros que possam ser fisicamente entregues ao depositário.

2. Para este efeito, o depositário deve assegurar que todos os instrumentos financeiros possam ser registados numa conta de instrumentos financeiros aberta nos seus livros sejam registados em contas separadas em nome do organismo de investimento colectivo ou da entidade responsável pela gestão agindo em nome deste, para que possam a todo o tempo ser claramente identificadas como pertencentes ao organismo de investimento colectivo.
 - b) No que respeita aos demais activos:
 1. Verificar que o organismo de investimento colectivo é titular de direitos sobre tais activos e registar os activos relativamente aos quais essa titularidade surge comprovada, devendo a verificação ser realizada com base nas informações ou documentos facultados pela entidade responsável pela gestão e, caso estejam disponíveis, com base em comprovativos externos;
 2. Manter um registo actualizado dos mesmos;
 - iii. Servir como único intermediário financeiro registador das unidades de participação do OIC;
 - iv. Executar as instruções da sociedade gestora, salvo se forem contrárias à legislação aplicável e aos documentos constitutivos;
 - v. Assegurar que, nas operações relativas aos activos do organismo de investimento colectivo, a contrapartida seja entregue nos prazos conformes à prática de mercado;
 - vi. Promover o pagamento aos participantes dos rendimentos das unidades de participação e do valor do respectivo resgate, reembolso ou produto da liquidação;
 - vii. Elaborar e manter actualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas por conta do organismo de investimento colectivo;
 - viii. Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos activos e dos passivos do organismo de investimento colectivo;
 - ix. Fiscalizar e garantir perante os participantes o cumprimento da legislação aplicável e dos documentos constitutivos do organismo de investimento colectivo, designadamente no que se refere:
 1. À política de investimentos, nomeadamente no que toca à aplicação de rendimentos;
 2. À política de distribuição dos rendimentos;
 3. Ao cálculo do valor, à emissão, ao resgate, reembolso, alienação e extinção de registo das unidades de participação;
 4. À matéria de conflito de interesses;
- c) O depositário poderá relacionar-se alguns dos Participantes do OIC, no âmbito da sua atividade de instituição de crédito, e o depositário detém a totalidade do capital social da sociedade gestora. Estas circunstâncias poderão levar a potenciais conflitos de interesses com os deveres e obrigações do depositário para com o OIC. Não obstante esse facto, o depositário é responsável por tomar todas as medidas razoáveis para evitar esses conflitos de interesse ou mitigar os mesmos, nos termos da Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses e de Transacções com Partes Relacionadas.

5. As entidades comercializadoras

A entidade responsável pela comercialização das unidades de participação do OIC junto dos investidores é o Banco Invest S.A. com sede na Avenida Engenheiro Duarte Pacheco, Torre 1, 11º Andar, 1070-101 Lisboa.

6. O Auditor

O OIC é auditado pela BDO & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA A, com sede na Avenida da República, 50, 10º, 1069-211 Lisboa, número de identificação de pessoa colectiva 501340467, inscrita na Lista dos Revisores Oficiais de Contas sob o nº 29 e registada na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários sob o nº 20161384, devidamente representada pelo Dr. Pedro Alexandre da Silva Neves, Revisor Oficial de Contas nº 1874 e registo na CMVM n.º 20180019.

7. Os Avaliadores Externos

- a) As avaliações dos activos imobiliários que integram a carteira do Fundo serão efectuadas pelos seguintes peritos avaliadores independentes, contratados para o efeito pela sociedade gestora e devidamente registados junto da CMVM:

Denominação	Nº de registo
CBRE - Consultoria e Avaliação de Imóveis, Unipessoal, Lda ^a	PAI/2006/0001
CPU Consultores - Avaliação Imobiliária e Certificação Energética, Lda	PAI/2013/0121
Custo Marginal - Serviços de Avaliação Imobiliária e Consultoria, Lda.	PAI/2013/0068
PVW TINSA - Avaliações Imobiliárias, Lda.	PAI/2003/0050
TKA, Lda	PAI/2006/0005
UON Consulting, SA	PAI/2003/0023
Benege - Serviços de Engenharia e Avaliações, SA	PAI/2003/0006
BRICK - Serviços de Engenharia, Lda	PAI/2009/0048
Structure Value – Sociedade de Consultadoria e Avaliação de Activos, Lda	PAI/2009/0047

- b) Atento o melhor interesse dos participantes, a sociedade gestora pode substituir os peritos avaliadores identificados na alínea anterior por outros de reputação profissional comparável.

CAPÍTULO II

Política de investimento e de distribuição de rendimentos

1. Política de investimento

- a) O OIC orienta a sua política de investimento por princípios de rigor e rentabilidade, procurando-se com isso potenciar o valor das unidades de participação a médio ou longo prazo;
- b) O OIC poderá adquirir para ulterior venda ou arrendamento prédios rústicos, bem como prédios urbanos ou fracções autónomas, nestes casos se destinados a habitação, comércio, indústria ou serviços, através da gestão activa da sua carteira de valores imobiliários;

- c) O OIC não investirá preferencialmente em qualquer zona geográfica ou mercado, cabendo à respectiva entidade gestora determinar os investimentos a realizar, tendo em vista os objectivos do OIC e a respectiva atractividade para os mesmos;
- d) O OIC poderá investir em participações em sociedades imobiliárias, desde que estas observem o disposto no artigo 221.º do Regime da Gestão de Ativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de Abril
- e) O activo do OIC poderá ser exclusivamente composto por um único imóvel e/ou projecto de construção.

2. Parâmetro de referência (benchmark)

O OIC não utiliza nenhum *benchmark*.

3. Limites ao investimento

3.1 Limites contratuais ao investimento

Desde que se revele essencial à prossecução das finalidades referidas no ponto 1 do presente capítulo e que não revista carácter permanente, o OIC poderá endividar-se em até 95% do valor do seu activo total.

3.2 Limites legais ao investimento

- a) O valor dos activos imobiliários do OIC não pode representar menos de dois terços do seu ativo total, após passados vinte e quatro meses da duração inicial do OIC, entendendo-se como ativos imobiliários, além dos imóveis, as unidades de participação em OIA imobiliário e participações sociais em sociedades imobiliárias;
- b) Em caso de prorrogação da duração inicial do OIC, o limite previsto na alínea a) é aplicável após seis meses, contados a partir da data do termo da duração inicial, até ao início do último terço da duração da prorrogação do OIC;
- c) Em caso de nova prorrogação, não se aplicam os limites temporais indicados nas alíneas anteriores.

4. Técnicas e Instrumentos de gestão

4.1 Instrumentos financeiros derivados

O OIC não realiza operações com instrumentos financeiros derivados.

4.2 Reporte e Empréstimos

A sociedade gestora não realiza operações de reporte e empréstimo de valores por conta do OIC.

4.3 Outras técnicas e instrumentos de gestão e características de outros empréstimos suscetíveis de serem utilizados na gestão do OIC, nomeadamente termos e condições do recurso a mecanismos de gestão de liquidez

Não existem outras técnicas e instrumentos de gestão e características de outros empréstimos suscetíveis de serem utilizados na gestão do OIC.

5. Características especiais do OIC

O OIC não apresenta características especiais de relevo.

6. Valorização dos activos

O valor da unidade de participação é calculado mensalmente e determina-se pela divisão do valor líquido global do organismo de investimento colectivo pelo número de unidades de participação emitidas. O valor líquido global do OIC é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira;

6.1. Regras de valorimetria e cálculo do valor da unidade de participação

- a) O cálculo do valor da unidade de participação é feito de acordo com as normas legalmente estabelecidas e com os critérios contabilísticos e financeiros geralmente aceites;
- b) O câmbio a utilizar na conversão dos activos do OIC expressos em moeda estrangeira, será o câmbio de divisas do dia a que se refere a valorização, divulgado a título indicativo pelo Banco de Portugal;
- c) Para efeitos de cálculo do valor da unidade de participação, o valor dos imóveis corresponde à média simples dos valores atribuídos pelos peritos avaliadores de imóveis, ou quando aplicável:
 - i. ao preço constante no Contrato Promessa de Compra e Venda ("CPCV"), actualizado pela taxa de juro adequada ao risco de contraparte, nos termos do artigo 34.º, n.º 8 do Regulamento da CMVM N.º 7/2023;
 - ii. ao seu custo de aquisição.

6.2. Momento de referência da valorização

- a) O valor da unidade de participação do OIC determina-se pela divisão do valor líquido global do OIC pelo número de unidades de participação emitidas. O valor líquido global do OIC é apurado deduzindo ao montante correspondente ao valor total dos respetivos ativos, o valor total dos seus passivos nos termos do disposto no artigo 20.º do RGA;
- b) O valor das unidades de participação do OIC será reportado pela sociedade gestora e divulgado até às 20 horas do quinto dia útil seguinte ao último dia de cada mês.

7. Custos e Encargos

7.1 Síntese de todos os custos e encargos

Actualmente, são imputáveis aos Participantes e ao OIC os seguintes custos:

Tabela I: Encargos a suportar pelo OIC		Tabela II: Forma cálculo comissão gestão		
Custos	Comissão (%)	Valor dos Activos do Fundo (valores mínimos e máximos)		Comissão de Gestão (taxa/taxa marginal)
Imputáveis directamente ao Participante				
▪ Comissão de Subscrição	0%	De	Até (inclusive)	
▪ Comissão de Transferência	0%	-	10.000.000	4.000 €
▪ Comissão de Resgate	0%	10.000.001	20.000.000	0,25%
Imputáveis directamente ao Fundo				
▪ Comissão de Depósito (TAN)	0,1%	20.000.001	30.000.000	0,20%
▪ Taxa de Supervisão (Mensal)	0,00266%	30.000.001	40.000.000	0,15%
▪ Outros Custos	O Fundo suporta custos de auditoria	40.000.001	50.000.000	0,10%
		acima de 50.000.001	-	0,05%

7.2 Comissões e encargos a suportar pelo OIC

7.2.1 Comissão de gestão

- a) Pelo exercício da sua actividade, a sociedade gestora cobrará uma comissão de gestão variável consoante a dimensão do OIC, conforme tabela supra;
- b) Esta comissão é calculada diariamente, incidindo sobre o valor dos activos do OIC;
- c) A periodicidade da cobrança é mensal;
- d) Não existe componente variável nesta comissão.

7.2.2 Comissão de depósito

- a) Pelo exercício da sua actividade, a entidade depositária cobrará uma comissão de depósito anual de 0,1%;
- b) Esta comissão é calculada diariamente, incidindo sobre o valor dos activos do OIC;
- c) A periodicidade da cobrança é mensal;

7.2.3. Outros encargos

- a) O OIC suporta uma taxa de supervisão anual calculada sobre o valor global líquido do fundo no último dia útil de cada mês, cobrado mensalmente pela CMVM, assim como os custos emergentes das auditorias exigidas pela legislação em vigor;
- b) Todas as despesas relacionadas com transações ou exploração onerosa dos ativos imobiliários que estejam diretamente conexos com o seu património, designadamente:
 - i. Custos com a elaboração de projetos e fiscalização de obras, incluindo a respetiva coordenação, licenças e outros custos inerentes à construção, promoção e exploração imobiliária, relativamente a imóveis que integrem ou venham a integrar o património do OIC;
 - ii. Custos com a realização de obras de conservação, manutenção e/ou benfeitorias em imóveis ou equipamentos do OIC;
 - iii. Despesas de condomínio, vigilância e segurança;
 - iv. custos com seguros e outros encargos a que os imóveis do OIC estejam obrigados;
 - v. despesas de água, eletricidade ou gás, desde que sejam imputados ao OIC enquanto proprietário;
 - vi. taxas de saneamento relativas aos imóveis que façam parte do património do OIC;
 - vii. Custos notariais e de registo inerentes aos ativos do OIC;
 - viii. Custos com comissões de mediação imobiliária;
 - ix. Custos com avaliações patrimoniais obrigatórias;
 - x. Custos com publicações obrigatórias e campanhas publicitárias realizadas com o objetivo de promoção do património do OIC;
 - xi. Despesas relativas a comissões bancárias e de corretagem;
 - xii. Impostos e taxas que sejam devidos pela transação e detenção de valores mobiliários e imobiliários integrantes do património do OIC;
 - xiii. Despesas e honorários de advogados e solicitadores relativos a serviços jurídicos prestados ao OIC;
 - xiv. Despesas e honorários com pareceres técnicos, consultoria jurídica e imobiliária e outros serviços de apoio necessários para o funcionamento eficiente do OIC;
 - xv. Custos com assistência de garantia pós-venda.

- c) Outros encargos devidamente documentados, que sejam realizados no cumprimento de obrigações legais e regulamentares do OIC.

8. Política de distribuição de rendimentos

- a) O OIC caracteriza-se pela distribuição parcial, eventual e condicionada de parte dos proveitos líquidos correntes deduzidos dos encargos gerais de gestão e acrescidos ou diminuídos, consoante os casos, dos saldos da conta de regularização de rendimentos respeitantes a exercícios anteriores e dos resultados transitados. Tal deliberação observará em todo caso as necessidades de liquidez inerentes à actividade do OIC, e uma vez salvaguardada a tesouraria, a solvabilidade e a solidez financeira do mesmo, de acordo com a política de distribuição definida pela entidade responsável pela gestão.
- b) A sociedade gestora, não havendo lugar a distribuição de rendimentos nos termos do número anterior, procederá à capitalização do investimento efectuado no OIC, pelo que os rendimentos líquidos gerados pelas respectivas aplicações, como as mais-valias resultantes da respectiva e eventual alienação, se destinam sobretudo a reinvestir em valores susceptíveis de integrar o seu património.
- c) A entidade responsável pela gestão poderá deliberar nos termos consignados no nº 1 supra, quando e se dispuser de rendimentos transitados e/ou acumulados líquidos superiores a 500.000,00 EUR e, bem assim, de liquidez superior ao referido montante.
- d) A entidade responsável pela gestão não procederá à distribuição de rendimentos se estes importarem em quantia inferior a 100.000,00 EUR.

9. Exercício dos direitos de voto

O exercício dos direitos sociais inerentes às participações sociais constantes da carteira do OIC compete à sociedade gestora, que os exercerá, directamente, na medida que tal se mostre necessário para a defesa dos interesses patrimoniais do mesmo e dos seus participantes, designadamente, tomando parte em todas as deliberações que esta entenda serem susceptíveis de ter repercussões no valor, negociabilidade ou política de distribuição de dividendos, comprometendo-se a, dentro do seu melhor entendimento, assumir as posições que em cada momento se mostrem mais adequadas à defesa dos supra referidos interesses.

CAPÍTULO III

Unidades de participação e condições de subscrição, transferência, resgate ou reembolso

1. Características gerais das unidades de participação

1.1. Definição

O património do OIC é representado por partes de conteúdo idêntico, sem valor nominal, que se designam unidades de participação.

1.2. Forma de representação

As unidades de participação são nominativas e adoptam a forma escritural, sendo admitido o seu fraccionamento para efeitos de subscrição e de resgate.

1.3 Sistema de registo

O Banco Invest, depositário do OIC, efectua o registo das unidades de participação representativas do OIC não integradas em sistema centralizado.

2. Valor da unidade de participação

2.1. Valor inicial

O valor da unidade de participação para efeitos de constituição do OIC foi de 200,00 EUR.

2.2. Valor para efeitos de subscrição

- a) Com exceção da subscrição para efeitos de constituição do OIC, as subscrições só podem ser realizadas em aumentos de capital;
- b) O valor da unidade de participação para efeitos de subscrição é o último valor conhecido e divulgado antes do início do período de subscrição. Deste modo, as ordens de subscrição serão efectuadas a preço desconhecido.

2.3. Valor para efeitos de resgate

- a) Os resgates só podem ser realizadas em caso de redução de capital e em situações expressamente previstas na lei ou em regulamento da CMVM;
- b) O valor da unidade de participação para efeitos de resgate é o último valor conhecido e divulgado antes do início do período de resgate. Deste modo, as ordens de subscrição serão efectuadas a preço desconhecido.

3. Condições de subscrição e de resgate

3.1. Períodos de subscrição e de resgate

Sempre que a defesa dos interesses dos participantes o justifique, poderá a sociedade gestora propor que a Assembleia de Participantes delibere pelo aumento ou redução do capital, que estabelecerá os respectivos montantes e prazos de realização, bem como o valor de subscrição das novas unidades de participação, tendo em atenção o valor patrimonial do OIC. Caso a subscrição de aumento de capital não atinja o montante total colocado, o mesmo considera-se reduzido para o montante do capital efectivamente subscrito.

3.2. Subscrições e resgates em numerário ou em espécie

Está prevista a liquidação dos actos de subscrição em espécie, desde que o correspondente valor dos imóveis a ser integrado no património do OIC seja igual ou inferior à média simples das avaliações sobre os mesmos realizadas e uma vez garantido o acordo da totalidade dos participantes.

4. Condições de subscrição

4.1. Mínimos de subscrição

As unidades de participação têm um mínimo de subscrição de 15.000 EUR.

4.2. Comissões de subscrição

Os participantes do OIC estão isentos de qualquer comissão de subscrição.

4.3. Data de subscrição efectiva

A subscrição efectiva, ou seja, a emissão da unidade de participação, realiza-se no dia útil seguinte ao fim do período de subscrição, quando é realizada a entrada, integral ou parcial das unidades de participação.

5. Condições de resgate

5.1. Comissões de resgate

- a) Os participantes do OIC estão isentos de qualquer comissão de resgate.
- b) A eventual criação de uma comissão de resgate só se aplicará aos participantes que adquiram essa qualidade após a sua autorização.

5.2. Pré-aviso

- a) O pedido de resgate deverá ser precedido de um pré-aviso de cinco dias corridos de calendário.
- b) Por se tratar de um fundo de investimento fechado, apenas é admitido o reembolso aos subscritores do valor da totalidade das unidades de participação de que estes sejam titulares em caso de prorrogação do prazo de duração do OIC, desde que os subscritores em questão hajam votado desfavoravelmente na Assembleia Geral de Participantes e, bem assim, aquando da liquidação e partilha do OIC, deliberada pela sociedade gestora ou pelos participantes em Assembleia de Participantes.

6. Condições de transferência

Não existem comissões de transferência.

7. Condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das unidades de participação

A CMVM, por sua iniciativa ou a solicitação da entidade responsável pela gestão, pode, quando ocorram circunstâncias excepcionais susceptíveis de perturbarem o normal funcionamento das operações inerentes ao funcionamento do OIC ou de porem em risco os legítimos interesses dos investidores, determinar a suspensão da subscrição ou do reembolso das respectivas unidades de participação, nos termos previstos no artigo 17.º, n.º 4, do Regime da Gestão de Ativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril,, bem como determinar o respectivo levantamento da suspensão.

8. Admissão à negociação

As unidades de participação não se encontram admitidas à negociação.

CAPÍTULO IV

Condições de dissolução, liquidação e prorrogação do OIC

- a) A Entidade responsável pela gestão, na defesa dos interesses dos participantes, poderá decidir a liquidação e subsequente partilha do OIC.
- b) O reembolso das unidades de participação deve ocorrer no prazo máximo de um ano a contar da data de liquidação do OIC, podendo a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, em casos excepcionais e a pedido, devidamente fundamentado, da entidade responsável pela gestão, prorrogar este prazo;
- c) A decisão de liquidação determina a imediata suspensão das subscrições e resgates;
- d) Decidida, nos termos do número anterior, a liquidação do OIC, a sociedade gestora realizará o activo, pagará o passivo e distribuirá aos participantes, por meio do depositário, o produto da liquidação, na proporção das unidades de participação detidas;

- e) O reembolso das unidades de participação deve ocorrer no prazo máximo de um ano a contar da data de liquidação do OIC, podendo a CMVM, em casos excepcionais e a pedido, devidamente fundamentado, da entidade responsável pela gestão, prorrogar este prazo;
- f) Durante o período de liquidação, mantêm-se as obrigações de prestação de informação consagradas neste Regulamento, devendo ser enviada mensalmente à CMVM uma memória explicativa da evolução do processo de liquidação do OIC;
- g) O valor final de liquidação do OIC é divulgado pela sociedade gestora, no decurso de 5 (cinco) dias subsequentes ao seu apuramento definitivo, devendo as contas de liquidação do OIC ser enviadas à CMVM dentro do mesmo prazo;
- h) A dissolução do OIC será sempre justificada às autoridades competentes e precedida de uma auditoria completa às suas demonstrações financeiras, bem como de uma avaliação independente e actualizada do seu património;
- i) A Assembleia de Participantes pode deliberar a prorrogação da duração do OIC por períodos de 10 (dez) anos, sendo sempre possível aos participantes, uma vez fundo o prazo inicial ou das prorrogações, deliberarem novamente a prorrogação da duração por um ou mais períodos de dez anos.

CAPÍTULO V

Direitos e obrigações dos participantes

Sem prejuízo de outros que lhe sejam conferidos pela lei, os participantes têm direito a:

- a) Obter, num suporte duradouro ou através de um sítio na Internet, o Regulamento de Gestão e o relatório e contas anual, gratuitamente, junto da sociedade gestora e das entidades comercializadoras, nomeadamente, em papel, quando tal for solicitado;
- b) Resgatar as unidades de participação sem pagar a respectiva comissão (até 40 dias após a data da sua comunicação), quando ocorra um aumento global das comissões de gestão e de depósito ou uma modificação significativa da política de investimento ou de distribuição de rendimentos;
- c) Receber o montante correspondente ao valor do resgate, do reembolso ou do produto da liquidação das unidades de participação;
- d) Ser ressarcidos pela sociedade gestora dos prejuízos sofridos, sem prejuízo do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de direito, sempre que:
 - i. Se verifique cumulativamente as seguintes condições, em consequência de erros imputáveis àquela ocorridos no processo de cálculo e divulgação do valor da unidade de participação:
 - 1. A diferença entre o valor que deveria ter sido apurado e o valor efectivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em termos acumulados, a 0,5%;
 - 2. O prejuízo sofrido, por participante, seja superior a 5 EUR.
 - ii. Ocorram erros na imputação das operações de subscrição e resgate ao património do OIC, designadamente pelo intempestivo processamento das mesmas.

CAPÍTULO VI

Outras Informações

A subscrição de unidades de participação implica, por parte do Participante, a aceitação dos documentos constitutivos do OIC e confere à sociedade gestora os poderes necessários para realizar os actos de administração do OIC.

Os investimentos subjacentes a este produto financeiro não têm em conta os critérios da UE aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental.

O Fundo não tem como objetivo explícito investimentos sustentáveis, nem promove ativamente características ambientais ou sociais nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros ("Regulamento SFDR"), e, por conseguinte, encontra-se inserido no artigo 6.º do Regulamento SFDR.

Não obstante, a entidade responsável pela gestão reconhece a importância de evoluir para uma economia sustentável, que combine a rentabilidade de longo prazo com a justiça social e a proteção ambiental. Neste sentido, considera-se fundamental a avaliação e a gestão adequada dos riscos e impactos sociais e ambientais decorrentes das suas atividades.

A Política de Sustentabilidade da entidade responsável pela gestão contém, de forma clara e concisa, as políticas internas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no processo de tomada de decisões de investimento.

O capital do OIC é de 10.862.200,00 EUR representado por 54.361 Unidades de Participação.

Têm o direito a participar na Assembleia de Participantes todos os detentores de unidades de participação do OIC, cabendo um voto por cada cinco unidades de participação detidas. No caso de subscritores que tenham individualmente subscrito menos de cinco unidades de participação, caberá a estes concertarem-se por forma a, conjuntamente, deterem unidades de participação que lhes permitam exercer tais direitos de voto.

Compete à sociedade gestora a convocação da Assembleia de Participantes por carta registada com aviso de recepção.

Em primeira convocatória, a Assembleia de Participantes poderá deliberar desde que estejam presentes ou representados participantes que detenham pelo menos 2/3 das unidades de participação do OIC. Em segunda convocatória, a Assembleia de Participantes deliberará qualquer que seja o número de unidades de participação representado.

As deliberações serão tomadas quando aprovadas por maioria simples de votos representados na Assembleia.

Compete à Assembleia de Participantes, sem prejuízo das competências da sociedade gestora, pronunciar-se e deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Liquidação do OIC, quando a admissão à negociação em mercado regulamentado ou registado das unidades de participação haja sido deliberada e se não verifique no prazo de 12 meses a contar da data de constituição do OIC;
- b) Aumentos e reduções de capital;
- c) Prorrogações;

- d) Admissão à cotação em bolsa de valores ou listagem em mercado registado;
- e) A modificação substancial da política de investimentos do OIC;
- f) A modificação da política de distribuição dos resultados do OIC;
- g) A substituição da entidade responsável pela gestão;
- h) A prorrogação da duração do OIC;
- i) A prestação de garantias ou a concessão de crédito ao Fundo por parte de um participante do mesmo. Esta deliberação deverá ser tomada pela universalidade dos participantes e por unanimidade.